



Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor  
Diretoria Executiva

**Portaria Normativa nº 00185/2022, de 20 de setembro de 2022.**

*Dispõe sobre a aplicação, pelo PROCON-SP, do critério de dupla visita para lavratura de auto de infração decorrente do exercício de atividades econômicas classificadas de baixo risco, nos termos do inciso III do art. 4º-A da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.*

O Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 9.192/1995 e demais atos regulamentares, em consonância com o parecer jurídico proferido pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, resolve:

**Art. 1º.** Para fins do disposto no inciso III do art. 4º-A da Lei federal nº 13.874/2019, serão consideradas de “baixo risco”:

I - as atividades classificadas como de “baixo risco A” pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (GCSIM), nos termos da Resolução CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019, e alterações posteriores;

II – as atividades econômicas que compõem os CNAEs nºs 4711-3, 4724-5 e 4693-1.

**Art. 2º.** A Fundação PROCON-SP observará o critério de dupla visita presencial na lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade econômica considerada de baixo risco, nos termos do art. 1º desta portaria.

§1º. Verificada hipótese de infração à legislação federal ou estadual, será lavrado auto de constatação das irregularidades encontradas pelo agente fiscal, com recomendação para correção da conduta inadequada.

§2º. Não sanadas as irregularidades apontadas no auto de constatação na oportunidade da segunda visita, que poderá ocorrer a qualquer momento, deverá ser lavrado o auto de infração.

§3º. O critério da dupla visita não afasta a exigibilidade de imediata cessação da conduta irregular, quando possível.

Classif. documental

001.01.01.001



Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor  
Diretoria Executiva

§ 4º - Não será observado o disposto no “caput” deste artigo quando constatada conduta ou situação incompatível com o critério da dupla visita, assim considerada aquela que:

1 – afete a saúde ou segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

2 - caracterize reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim entendidas:

a) reincidência: a existência de aplicação de sanção anterior, por meio de decisão administrativa irreversível, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da lavratura do auto de infração com mesmo fundamento legal;

b) fraude: a prática intencional de ato que induza ou mantenha o consumidor em erro, tais como a adulteração, a desconformidade e a clonagem de produto, rotulagem ou datas de vencimento;

c) resistência ou embaraço à fiscalização: a tentativa de prática de qualquer ato que vise a impedir, dificultar, retardar, ludibriar ou causar tumulto ou prejuízo intencional à realização de diligência fiscalizatória;

3 – contrarie a Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, ou a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

4 – seja praticada:

a) em detrimento de pessoa menor de 18 (dezoito), maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, interditada ou não; ou

b) em razão da condição cultural, social ou econômica da pessoa, ou que tenham caráter discriminatório de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião; ou

c) de modo constrangedor, intimidatório, vexatório, ou, ainda, com predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

5 – seja incompatível com a fiscalização presencial;

6 – provoque dano patrimonial de natureza coletiva.



Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor  
Diretoria Executiva

**Art. 3º.** A Diretoria de Fiscalização e a Assessoria de Tecnologia, Informação e Comunicação - ATIC deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento desta portaria.

**Art. 4º.** Aplica-se a Portaria Normativa nº 51/2018 às situações previstas na Lei Complementar nº 123/2006, quando a atividade econômica da microempresa ou empresa de pequeno porte não for classificada como de baixo risco nos termos desta Portaria.

**Art. 5º** Esta portaria aplica-se aos atos fiscalizatórios realizados após sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** Esta Portaria entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

GUILHERME FARID  
Diretor Executivo  
Diretoria Executiva

